



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

PROCESSO N.º:	01294/2014-TCERO¹.
UNIDADE JURISDICIONADA:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$203.447.844,54²
RESPONSÁVEL:	SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE - CPF N.º 117.618.978-61
RELATOR:	CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO -, que sendo analisada preliminarmente pelo Corpo Técnico dessa Egrégia Corte de Contas, consoante Relatório Técnico, datado de 27.5.2014, às fls. 298/328-v, foram identificadas algumas impropriedades de natureza técnica, sendo imputada responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE – e outra, que retornam a essa Diretoria de Controle para análise das respectivas defesas.

A competência do Tribunal de Contas para apreciar as referidas contas está expressa no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

O presente processo foi encaminhado a este Tribunal, tempestivamente, consoante Protocolo nº 03840/2014, de 31.3.2014, aposto no anverso do Ofício nº 05/2013³/DF/ALE/RO, fl. 01, em cumprimento ao disposto no artigo 52, alínea “a” da Constituição Estadual de Rondônia c/c artigo 7º, inciso III, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCERO.

Vale destacar, ainda, que essa unidade jurisdicionada está inserida no rol estabelecido no QUADRO A – Demonstrativo das Contas Estaduais Seleccionadas na CLASSE – I, para o Exercício de 2013, consoante Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado na Decisão nº 70/2013-CSA do Conselho Superior de Administração de 13.11.2013, nos termos do § 1º do Art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

De resto, cabe registrar que no exercício em tela a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO – não foi objeto de auditoria de gestão por parte do TCERO, posto não constar da programação anual desta Corte de Contas.

É relevante mencionar que, em razão das inconformidades apontadas na análise inaugural, o Ilustre Conselheiro Relator, em 30.6.2014, prolatou a Decisão em Definição de

¹ Apensos: Processo TCERO nº 02493/2013 (Relatório de Controle Interno – Consolidado - exercício de 2013); e Processo TCERO nº 02443/2013 (GESTÃO FISCAL DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2013).

² Valor do Orçamento final da ALE/RO.

³ Inferimos que o correto é 2014.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Responsabilidade n. 035/2014/GCESS, às fls. 332/335-v, cuja parte dispositiva foi redigida nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Isto posto, determino a Secretaria Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro nos artigos 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar 154/96, que promova a audiência dos agentes abaixo elencados, a fim de que, no prazo legal (15 dias), querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas:

1) José Hermínio Coelho, na qualidade de Presidente da ALE/RO, pela infringência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual 154/96, em virtude da não apresentação do “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

2) José Hermínio Coelho solidariamente com Lauricélia de Oliveira e Silva, na qualidade de Presidente da Ale/RO e Chefe da Divisão de Contabilidade, respectivamente, por:

a) infringência à alínea “g”, do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência do demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22);

b) infringência à alínea “h”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência do demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23);

c) infringência à alínea “i”, do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência do demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC-24);

d) infringência à alínea “j”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência da relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B);

e) infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c o inciso II, do artigo 3º, e inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal 12.527/2011; e ainda com a alínea “a”, do item 11, da Resolução do CFC 1.133/08, ante a ausência da prova de publicação das demonstrações contábeis;

f) infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, em razão da diferença aritmética apurada entre a diminuição do saldo do “ativo disponível e vinculado”, adicionado ao “aumento de créditos” e ao valor da “inscrição” em restos a pagar não processados do exercício, e da “diminuição de dívidas”, apurado pelo Corpo Técnico, conforme analisado no subitem 8.2.2 deste Relatório Técnico;

g) infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em virtude da divergência do “saldo para o exercício seguinte” da conta “estoques” (almoxarifado) apurado pelo Corpo Técnico, e o valor registrado, a esse mesmo título no balanço patrimonial (anexo 14), e no balancete do mês de dezembro/2013, conforme analisado no subitem 8.3.2 “a” do relatório técnico;

h) infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em virtude da divergência do saldo para o exercício seguinte da conta “bens imóveis”, registrado no balanço patrimonial (anexo 14), e no balancete do mês de dezembro/2013, e o valor contabilizado, a esse mesmo título, no inventário físico



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

financeiro dos bens imóveis, conforme analisado no subitem 8.3.2 “c” deste Relatório Técnico.

Deve também, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, oficiar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa para que envie esforços no sentido de atender as recomendações elencadas nos itens 13 do relatório técnico, fls. 327/327-v, bem como, juntamente com sua defesa, apresente os esclarecimentos solicitados no item 14 do relatório técnico, fls.327-v/328-v.

(...)

Em decorrência disso, foram emitidos e encaminhados os seguintes expedientes:

Responsável/Destinatário	Expediente	Recebimento	Atendimento	Tempo decorrido	Prazo legal	Tempestividade
JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Ofício n. 1432/2014/DP-SPJ, à fl. 339.	MP, 11.7.2014 em	Não Atendido	-	15 dias	η
JOSÉ HERMÍNIO COELHO	Mandado de Audiência n. 277/2014/DP-SPJ, à fl. 340.	MP, 11.7.2014 em	Em 18.7.2014, mediante Protocolo 09273/2013, às fls. 398/454.	7 dias	15 dias	√
LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA	Mandado de Audiência n. 278/2014/DP-SPJ, à fl. 341.	MP, 11.7.2014 em	Em 17.7.2014, mediante Protocolo 07349/2013, às fls. 735/756.	6 dias	15 dias	√

Obs.: Simbologia utilizada: √ = Conformidade e η = Não conformidade.

Impende destacar que, dessa maneira, foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Depois de tramitado na forma regimental, de ordem do eminente Conselheiro Relator, Senhor **EDILSON DE SOUSA SILVA**, passaremos a análise da presente matéria, sob os diversos enfoques técnicos e legais.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA

Adotar-se-á a metodologia de transcrever, uma a uma, as impropriedades apresentadas no relatório inaugural do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas do Estado por ocasião da análise inaugural, albergadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS, seguidas da transcrição do teor da argumentação utilizada pelos justificantes, expor os comentários técnicos pertinentes à luz da documentação apresentada, e, finalmente, expressar a opinião técnica conclusiva sobre o aponte.

3. DAS JUSTIFICATIVAS ÀS IMPROPRIEDADES APONTADAS NO RELATÓRIO TÉCNICO INAUGURAL E RATIFICADAS NA DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 035/2014/GCESS



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

.....

3.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF N.º 117.618.978-61, POR:

3.1.1 Descumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, em virtude da não apresentação do “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

Acerca desse apontamento, o Defendente alega que, *in verbis* (à fl. 400):

(...)

Verifica-se que na Conclusão do Relatório de Auditoria, cópia anexa, houve a manifestação do Ordenador de Despesa deste Poder Legislativo, naquele momento, exercendo o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, o Senhor Deputado Maurão de Carvalho, Vice Presidente que ocupava o cargo face ao meu afastamento da função, conforme o “APROVO” apostado e assinado, dando ciência e se manifestando pela regularidade do Referido Relatório.

Entretanto, considerando as recomendações desta E. Corte, estaremos providenciando, a partir do Relatório de Auditoria referente ao II Quadrimestre/2014, o documento técnico ora apontado, para suprir as necessidades de análise dessa E. Corte.

(...)

Preliminarmente, impende registrar que, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, o Defendente não enfrentou adequadamente o cerne da questão, que consiste no descumprimento do artigo 49, da Lei Complementar 154/96, em razão da não apresentação do “Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno”.

Vejamos a literalidade desse dispositivo legal, *in verbis*:

(...)

Art. 49 - O Secretário de Estado supervisor da área, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

(...)

Percebe-se da argumentação transcrita acima que o Defendente não admite o descumprimento, porque entende que o “Aprovo” do Presidente da ALE, em exercício, que fora apostado na Conclusão do Relatório de Auditoria Interna da ALE (documento à fl. 405) seria juridicamente suficiente para dar cumprimento ao Artigo 49 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96. Todavia, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, o mencionado “Aprovo” não satisfaz a exigência contida no referido dispositivo legal.

De mais a mais, é relevante consignar que o Presidente da ALE é reincidente nessa modalidade de descumprimento. Nesse sentido, é relevante destacar, a título de exemplo, que descumprimento semelhante foi verificado pelo Corpo Técnico por ocasião da análise da Prestação de Contas da ALE – Exercício 2012 -, objeto dos autos do Processo TCERO n. 01672/2013.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Veja-se que naqueles autos (Processo TCERO n. 01672/2013), em sede de defesa, o Presidente da ALE admitiu o descumprimento, firmando compromisso no sentido de que tal situação não mais ocorreria, conforme se depreende da argumentação apresentada pelo Presidente da ALE naquela oportunidade, *in verbis*:

(...)

De fato, apresenta-se um lapso não intencional, entretanto, cabe ressaltar que me pronuncio favorável aos relatórios e pareceres do Controle Interno da ALE, que vem demonstrando competência e comprometimento nas funções que lhe são afetas por lei. Situação essa que não ocorrerá futuramente.

(...)

Sobre essa matéria, é relevante trazer à baila o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer Ministerial n. 0019/2014, da lavra do Procurador SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA, de 22 de janeiro de 2014, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01672/2013, que assim discorreu sobre o tema, *in verbis*:

(...)

a) *Descumprimento do artigo 49 da Lei Complementar Estadual n.º 154/96, em virtude da não apresentação do “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno.*

Ocorre que, muito embora o responsável em suas justificativas (fl. 759) diga que: “se pronuncia favorável aos relatórios e pareceres do Controle Interno da ALE”, não apresenta o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno.

Permita-se discordar, respeitosamente, do Corpo Técnico, haja vista o teor do artigo maculado (49 c/c art. 9º, IV, ambos da LC n.º 154/96), que transcrevemos:

Art. 49 – O Secretário de Estado supervisor da área, o Prefeito ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer de controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, ao qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Ou seja, o regulamento é claro e taxativo. Não se pode admitir, por simples declaração de ciência dos referidos relatórios. O comando legal não deixa quaisquer dúvidas da necessidade do pronunciamento, expresso, da autoridade superior.

Neste sentido, vale registra o que reza o art. 9º, IV da LC n.º 154/96:

Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno os seguintes:

[...]

IV – pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 49, desta Lei Complementar.

Sendo assim, entendemos pela permanência da irregularidade acima apontada. (Grifamos).



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

(...)

No mesmo sentido, foi o entendimento do Pleno desta Corte de Contas, que no julgamento das Contas da ALE – exercício de 2012 -, prolatou o ACÓRDÃO N. 53/2014 - PLENO –, de 8 de maio de 2014⁴, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01906/2012, cuja alínea “b”, do item III, foi redigida nos seguintes termos *in verbis*:

(...)

ACÓRDÃO N. 53/2014 – PLENO

(...)

III - Determinar ao Chefe do Poder Legislativo Estadual que adote as seguintes medidas: (Grifamos).

(...)

b) cuidar para que seja juntado às Prestações de Contas o “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do Controle Interno, nos termos do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96; (Grifamos).

(...)

De resto, impende salientar que para sanear os autos bastaria ao Presidente da ALE/RO elaborar e encaminhar ao TCERO um documento específico que consignasse o “Expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno”, nos termos preconizados no artigo 49, da Lei Complementar 154/96. Note-se que, nesse sentido, foi concedida ao Presidente da ALE/RO oportunidade para sanear o descumprimento em comento, porém, ela (a oportunidade) não foi aproveitada, porquanto os autos remanescem desprovidos desse documento, podendo, inclusive, caracterizar descumprimento de determinação desta Corte de Contas, implicando, em nossa concepção técnica e com a máxima vênia, aplicação das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

Ante o exposto, entendemos que o Defendente não logrou êxito em suas justificativas e opinamos pela manutenção deste apontamento.

3.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:

Preliminarmente, é relevante registrar que em relação aos descumprimentos elencados abaixo, o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO e a Senhora LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA apresentaram instrumentos de defesas distintos, às fls. 398/402 e às fls. 344/347, respectivamente.

⁴ Data anterior a apresentação da Defesa ora em exame, donde se infere que o Presidente da ALE/RO tinha pleno conhecimento da Determinação contida no item III “b” do ACÓRDÃO N. 53/2014 - PLENO.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Entretanto, a argumentação oferecida por ambos é em tudo semelhante, razão pela qual faremos as respectivas análises de forma conjunta, porquanto o que se considerar para um se estende, de igual modo, para o outro.

3.2.1 infringência à alínea “g”, do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência do demonstrativo das contas componentes do ativo financeiro realizável (anexo TC-22), conforme item 2, alínea “a” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS;

3.2.2 infringência à alínea “h”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência do demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23), conforme item 2, alínea “b” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS; e

3.2.3 infringência à alínea “i”, do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência do demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente (anexo TC-24), conforme item 2, alínea “c” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

Acerca desses descumprimentos, os Defendentes alegam que, *in verbis* (à fl. 346 e à fl. 400, com grifos do original):

(...)

À ausência dos anexos TC- 22, TC-23 e TC -24, ocorreu pelas mudanças inerentes à implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público pelo SIAFEM, encontramos algumas dificuldades no seu preenchimento devido a inconsistências no Sistema à época, sendo que estamos anexando os mesmos a esta, devidamente preenchidos, objetivando o saneamento da falha apontada.

(...)

Verifica-se que os Defendentes admitem os descumprimentos em tela e os atribuem às mudanças inerentes à implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público pelo SIAFEM, o que acarretou algumas dificuldades no seu preenchimento devido a inconsistências no Sistema à época. Por fim alegam que foram juntados aos autos os referidos documentos devidamente preenchidos, objetivando sanar as falhas apontadas.

Compulsando os autos verifica-se que foram juntados os seguintes documentos, com a ressalva de que não foi aposta a assinatura do Presidente da ALE em tais documentos:

a) Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável (anexo TC-22), à fl. 350 e à fl. 407, cujo saldo para o exercício seguinte, de R\$10.339.241,65 (dez milhões, trezentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 23, elidindo, portanto, a infringência elencada no item 2, alínea “a” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS;

b) Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente (anexo TC-23), à fl. 351 e à fl. 408, cujo saldo para o exercício seguinte, de R\$37.068.007,79 (trinta e sete milhões, sessenta e oito mil e sete reais e setenta e nove centavos), concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 23,



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

elidindo, portanto, a infringência elencada no item 2, alínea “b” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS; e

c) Demonstrativo da Conta “Valores Inscritos no Ativo Permanente” (anexo TC-24), à fl. 352 e à fl. 409, com a indicação “sem movimento”. Vale ressaltar que de fato não há registro nesse subgrupo de contas no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 23, elidindo, portanto, a infringência elencada no item 2, alínea “c” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

3.2.4 infringência à alínea “j”, do inciso III, do artigo 7º, da Instrução Normativa 013/TCER-04, ante a ausência da relação dos restos a pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B), conforme item 2, alínea “d” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

Acerca desse descumprimento, os Defendentes alegam que, *in verbis* (à fl. 346 e à fl. 400, com grifos do original):

(...)

No prazo limite para envio da Prestação de Contas ou seja, 30.03.2014, os anexos de Restos a Pagar TC-10-A e TC-10-B não estavam disponíveis no SIAFEM via Net Diver, sistema que possibilita o relatório com todos os dados requeridos na IN 013/TCER. Segue em anexo os referidos anexos para saneamento da falha apontada.

(...)

Verifica-se que os Defendentes admitem o descumprimento em tela e o atribui ao SIAFEM, porque até a data limite para remessa da Prestação de Contas ao TCERO os anexos de Restos a Pagar TC-10-A e TC-10-B não estavam disponíveis no referido sistema. Por fim alegam que foi juntando aos autos o referido documento devidamente preenchido, objetivando sanar as falhas apontadas.

Compulsando os autos verifica-se que de fato o referido documento foi juntado aos autos, às fls. 354/359 e às fls. 411/416, cujo saldo dos Restos a Pagar Processados (Anexo TC 10 A), de R\$2.227.402,22 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos), e o saldo dos Restos a Pagar Não Processados (Anexo TC 10 B) de R\$11.427.369,67 (onze milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conciliam com os valores a esses títulos registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 30.

Desse modo, entendemos que o descumprimento em tela restou esclarecido e opinamos pela elisão deste apontamento.

3.2.5 infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da publicidade), c/c o inciso II, do artigo 3º, e inciso I, do artigo 6º, da Lei Federal



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

12.527/2011; e ainda com a alínea “a”, do item 11, da Resolução do CFC 1.133/08, ante a ausência da prova de publicação das demonstrações contábeis, conforme item 2, alínea “e” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

Acerca desse descumprimento, os Defendentes alegam que, *in verbis* (à fl. 346 e à fl. 400, com grifos do original):

(...)

Os anexos da Prestação de Contas foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da ALE/RO, em 01.04.2014. Anexamos pois, cópias para fins de saneamento da falha apontada.

(...)

Visando a sanear os autos foi juntada, às fls. 361/374 e às fls. 418431, cópia da prova de publicação das demonstrações contábeis (DO-e da ALE/RO, N. 046, DE 1º.4.2014).

Desse modo, entendemos que o descumprimento em tela restou esclarecido e opinamos pela elisão deste apontamento.

3.2.6 infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/64, em razão da diferença aritmética apurada entre a diminuição do saldo do “ativo disponível e vinculado”, adicionado ao “aumento de créditos” e ao valor da “inscrição” em restos a pagar não processados do exercício, e da “diminuição de dívidas”, apurado pelo Corpo Técnico, conforme item 2, alínea “f” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

Acerca desse descumprimento, os Defendentes alegam que, *in verbis* (à fl. 346 e à fl. 401, com grifos do original):

(...)

Quanto à diferença apontada entre o Anexo TC-17 e o SIAFEM, no que tange à variação patrimonial financeira, informamos que na análise do Anexo TC 17 com o balancete “ajustado”, os valores encontram-se compatíveis. Anexamos pois, o Balancete de dezembro/13 (opção 13) com vistas ao saneamento da falha.

(...)

Preliminarmente, impende registrar que, em nossa concepção técnica e com a máxima vênua, os justificantes não enfrentaram adequadamente o mérito desta questão, porquanto não refutam o descumprimento apontado e tampouco esclarecem a origem da diferença em comento, isto é, não foi acrescentado nada de novo aos autos que pudesse trazer luzes à questão.

Ocorre que o objeto desse apontamento foi a diferença aritmética de R\$811,62 (oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), conforme relatado no subitem 8.2.2 do Relatório Técnico inaugural, às fls. 311/312, apurada na movimentação dos elementos que compõem o patrimônio financeiro (Ativo e Passivo Financeiros, na conceituação expressa na Lei Federal n. 4.320/64) da ALE.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Vale mencionar que o objeto desse apontamento está embasado em técnicas de análises de peças contábeis amplamente utilizadas por contabilistas que militam na seara da contabilidade aplicada ao setor público, inclusive no âmbito dessa Corte de Contas.

Nessa senda, é relevante ressaltar que essa questão foi objeto de análise semelhante na Prestação de Contas da própria ALE/RO relativa ao exercício de 2012, no subitem 10.2.2 do Relatório Técnico inserto nos autos do Processo TCERO n. 01672/2013, sendo que, utilizando os mesmos conceitos e técnicas empregados no exame inaugural dessa Prestação de Contas, o Corpo Técnico evidenciou a coerência técnica entre VARIAÇÃO NO SALDO PATRIMONIAL FINANCEIRO.

Assim, em que pese os Defendentes não terem acrescentado nada de novo aos autos sobre o tema, visando estabelecer a verdade material dos fatos e, se for o caso, corrigir possível equívoco na análise inaugural, buscou-se refazer os cálculos, dessa feita utilizando outra metodologia, que consiste em apurar os resultados da movimentação das contas contábeis que compõem o patrimônio financeiro (Ativo e Passivo Financeiros, na conceituação expressa na Lei Federal n. 4.320/64) da ALE, pela diferença entre saldo final e o saldo inicial. Vejamos.

Refazendo o quadro da variação do saldo patrimonial temos:

VARIAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL FINANCEIRO

Elementos	No Início 2013 (R\$) ⁵	No Fim 2013 (R\$)	Variações (R\$)
Ativo Financeiro	42.281.572,00	36.448.165,74 ⁶	(5.833.406,26)
Passivo Financeiro	(48.403.125,67)	(47.459.383,94) ⁷	(943.741,73)
Saldo Patrimonial Financeiro	(D) (6.121.553,67)	(D) (11.011.218,20)	(4.889.664,53)

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 22; e Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 23.

O confronto entre o ATIVO FINANCEIRO⁸ e PASSIVO FINANCEIRO⁹ do exercício encerrado demonstra um DÉFICIT FINANCEIRO, de R\$11.011.218,20 (onze milhões, onze mil, duzentos e dezoito reais e vinte centavos), evidenciando, em tese, uma gestão financeira deficiente no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO.

De igual forma, o Saldo Patrimonial Financeiro restou diminuído em R\$4.889.664,53 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

O Resultado Financeiro do Exercício, correspondente ao déficit evidenciado, ocasionou reflexo no Patrimônio Financeiro, assim demonstrado:

Ativo Disponível e Vinculado

Saldo Final R\$ 26.108.924,09

⁵ Saldo do Exercício Anterior extraído do Relatório Técnico da Prestação de Contas do exercício de 2012 inserto nos autos do Processo TCERO nº 01672/2013.

⁶ Memória de cálculo: Total do Ativo Circulante, de R\$36.929.498,35 (trinta e seis milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos) (-) o valor dos estoques, de R\$481.332,61 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).

⁷ Considerado o valor da inscrição dos “Restos a pagar não Processados”, de R\$11.406.489,27.

⁸ Utilizando a terminologia expressa na Lei Federal n. 4.320/64.

⁹ Utilizando a terminologia expressa na Lei Federal n. 4.320/64.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

(-) Saldo Inicial.....	R\$	33.788.043,72
Diminuição do Saldo.....	R\$	(7.679.119,63)
Ativo Realizável¹⁰		
Formação de Créditos ¹¹	R\$	10.339.241,65
(-) Redução de Créditos ¹²	R\$	8.493.528,28
Aumento de Créditos	R\$	1.845.713,37
Passivo Financeiro		
Formação de Dívidas ¹³	R\$	47.459.383,94
(-) Redução de Dívidas ¹⁴	R\$	48.403.125,67
Diminuição de Dívidas	R\$	(943.741,73)

Vale registrar, a princípio, que a diminuição do “Ativo Disponível e Vinculado”, de -R\$7.679.119,63 (sete milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos), somado ao “Aumento de Créditos”, de R\$1.845.713,37 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), concilia com o valor da variação do ativo financeiro verificada no exercício, de -R\$5.833.406,26 (cinco milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Cabe mencionar, ainda, que a diminuição do saldo do “Ativo Disponível e Vinculado”, de -R\$7.679.119,63 (sete milhões, seiscentos e setenta e nove mil, cento e dezenove reais e sessenta e três centavos), adicionado do “Aumento de Créditos”, de R\$1.845.713,37 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e treze reais e trinta e sete centavos), e subtraído da “Diminuição de Dívidas”, de -R\$943.741,73 (novecentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), perfazendo o total de -R\$4.889.664,53 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos)¹⁵, coincide com o montante da variação (Diminuição) do “Saldo Patrimonial Financeiro”, evidenciado no quadro supra, de -R\$4.889.664,53 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), donde se conclui que a diferença aritmética de R\$811,62 (oitocentos e onze reais e sessenta e dois centavos), inicialmente apontada não subsiste.

Assim, em princípio, resta caracterizada coerência técnica entre as peças contábeis componentes desta Prestação de Contas, indo ao encontro dos preceitos estabelecidos na legislação pertinente, mormente, os artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64.

¹⁰ Formação e Recebimentos de Créditos = respectivamente Inscrição e Recebimentos de valores nas Contas do Ativo Financeiro Realizável (respeitada a conceituação expressa na Lei Federal n. 4.320/64).

¹¹ Saldo da conta contábil 11300000 – Demais créditos e valores a curto prazo, consoante documento juntado à fl. 376.

¹² Valor extraído do Relatório Técnico da Prestação de Contas do exercício de 2012 inserto nos autos do Processo TCERO nº 01672/2013.

¹³ Saldo para o Exercício Seguinte consignado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 30.

¹⁴ Saldo do Exercício anterior consignado na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64, à fl. 30.

¹⁵ Memória de cálculo: -R\$7.679.119,63 + R\$1.845.713,37 - (- R\$943.741,73) = -R\$4.889.664,53.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

.....

Assim, com as devidas escusas, entendemos que essa questão restou esclarecida e opinamos pela elisão desse apontamento.

3.2.7 infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em virtude da divergência do “saldo para o exercício seguinte” da conta “estoques” (almoxarifado) apurado pelo Corpo Técnico, e o valor registrado, a esse mesmo título no balanço patrimonial (anexo 14), e no balancete do mês de dezembro/2013, conforme item 2, alínea “g” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

Acerca desse descumprimento, os Defendentes alegam que, *in verbis* (à fl. 346 e à fl. 401, com grifos do original):

(...)

Quanto à diferença encontrada na conta “estoques” (almoxarifado) no balancete de dezembro/13 e o Balanço Patrimonial, verificamos que a análise do TCER foi feita com base no Balancete de dezembro (opção 12) e não no Balancete de dezembro/13 conciliado (opção 13), o qual foi encaminhado via Ofício N007/2014/DF/ALE/RO, juntamente com o Relatório de Gestão Fiscal e posteriormente via e-mail ao Sr. José Fernando, conforme cópias do Ofício e e-mail em anexo. Anexamos a esta o balancete de dezembro/13 devidamente ajustado e o Balanço Patrimonial, cujo valor do estoque encontra-se convergente, com vistas ao saneamento da falha apontada.

(...)

Preliminarmente, vale registrar que a análise preliminar da Prestação de Contas da ALE, relativa ao exercício de 2013, foi realizada com fulcro na documentação que, até aquele momento, compunha os autos do Processo TCERO n. 01294/2014, e que a documentação encaminhada por intermédio do e-mail funcional, em 15.4.2014, à fl. 451, subsidiou a análise dos autos do Processo TCERO n. 02443/2013, que só foi apensado a esses autos em 26.8.2014, consoante “Termo de Apensamento” apostado no verso da fl. 457.

Ademais, é importante destacar que mesmo que o Corpo Técnico tivesse recorrido àquela documentação encaminhada por intermédio do e-mail funcional, em 15.4.2014, a questão não restaria esclarecida, porquanto tal documentação não difere do que consta nesses autos, conforme se verá nos próximos parágrafos.

Quanto ao mérito, os Defendentes esclarecem que a diferença encontrada na conta “estoques” (almoxarifado) no balancete de dezembro/13 e o Balanço Patrimonial, ocorreu em razão do Corpo Técnico do TCERO ter extraído os dados do Balancete de dezembro (opção 12) e não no Balancete de dezembro/13 conciliado (opção 13).

Assim, visando a elidir o descumprimento em comento, os Defendentes apresentaram o Balancete de dezembro/13 (conciliado - opção 13), às fls. 376/392.

Compulsando o referido balancete, verifica-se que o “saldo para o exercício seguinte” da conta “estoques” (almoxarifado), escriturado na rubrica “11500000 Estoques”, de R\$481.332,61 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), concilia com o saldo a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Federal n. 4.320/64, às fls. 23/24 e às fls. 396/397. Todavia, é relevante registrar que essa situação já fora identificada no Relatório Técnico inaugural. Inclusive os dados do novo Balancete de dezembro/13 (conciliado - opção 13), apresentado às fls. 376/392, no que se refere a essa matéria, não difere dos daquele outro juntado às fls. 264/280.

Nesse sentido, é relevante destacar que diferença aritmética, de R\$29.957,75 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), foi originada entre o Saldo para o Exercício Seguinte apurado pelo Corpo Técnico, de R\$451.374,85 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), o qual concilia com o valor a esse título consignado no Quadro Demonstrativo de Material em Estoque (Almoxarifado) – Anexo TC 13 -, CD à fl. 282; e Balancetes analítico Dezembro/2013 – Almoxarifado, à fl. 286, em cotejo com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 23 (reenviado à fl. 396), e no Balancete do mês de dezembro/2013, à fl. 264 (reenviado à fl. 376), de R\$481.332,61 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). O quadro apresentado a seguir evidencia essa situação:

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ¹⁶	R\$	394.422,93
(+) Inscrição ¹⁷	R\$	785.494,46
(-) Baixa ¹⁸	R\$	728.542,53
(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	451.374,85

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 23 e à fl. 396; e Quadro Demonstrativo de Material em Estoque (Almoxarifado) – Anexo TC 13 -, CD à fl. 282; e Balancetes analítico Dezembro/2013 – Almoxarifado, à fl. 286 e à fl. 376.

Ante o exposto e considerando, com a máxima vênia, que a questão não foi adequadamente enfrentada, porque a situação se encontra no *status quo ante*, entendemos que os Defendentes não lograram êxito em seus esclarecimentos e opinamos pela manutenção desse apontamento.

3.2.8 infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, em virtude da divergência do saldo para o exercício seguinte da conta “bens imóveis”, registrado no balanço patrimonial (anexo 14), e no balancete do mês de dezembro/2013, e o valor contabilizado, a esse mesmo título, no inventário físico financeiro dos bens imóveis, conforme item 2, alínea “h” da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS.

Acerca desse descumprimento, os Defendentes alegam que, *in verbis* (às fls. 346/347 e às fls. 401/402, com grifos do original):

(...)

¹⁶ Saldo do Exercício Anterior extraído do Relatório Técnico da Prestação de Contas do exercício de 2012 inserto nos autos do Processo TCERO nº 01672/2013.

¹⁷ Valor extraído do Balancete Analítico do Estoque (Almoxarifado), CD à fl. 282.

¹⁸ Valor extraído do Balancete Analítico do Estoque (Almoxarifado), CD à fl. 282.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Quanto ao subitem 12. 2. 8 : Quanto à diferença encontrada entre o Balanço Patrimonial e o Balancete de dezembro/2013 e o inventário físico-financeiro de bens imóveis, conforme abaixo.

(a) Balanço Patrimonial – Bens Imóveis	R\$ 27.913.597,17
(b) Balancete dezembro/13 – Bens Imóveis	R\$ 27.913.597,17
Inventário físico financeiro - bens imóveis	R\$ 4.518.189,02
(=) diferença	R\$ 23.395.408,15

Informamos que a diferença se refere a Obras em andamento ainda não incorporadas ao Patrimônio, o que só ocorrerá após o Termo Definitivo da Obra da ALE/RO, conforme abaixo:

Balancete de dezembro/13 –Obras em andamento	R\$ 14.160.931,59
Balancete de dezembro/13 –Obras em andamento –reajustamento	R\$ 10.762.165,58
Total de obras em andamento	R\$ 24.923.097,17
Inventário Físico financeiro – Instalações e benfeitorias- “incorporado”	R\$ 1.527.689,02
(=) Diferença de obras em andamento “a incorporar” ao Patrimônio	R\$ 23.395.408,15

Ressaltamos que parte das obras em andamento registradas no SIAFEM, se refere a reforma de grande porte – obra do atual prédio da ALE/RO, concluída e incorporada ao Patrimônio, conforme inventário físico-financeiro, no valor de R\$1.527.689,02 (hum milhão, quinhentos e vinte e sete reais, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

Inicialmente esta despesa foi lançada na conta “Imóveis e Obras dos Poderes” como se constata no saldo inicial de janeiro de 2012 (Vide Balancete anexo). Em 2014, essa conta passou a ter a nomenclatura de “obras em andamento” no SIAFEM.

Estaremos solicitando a criação de uma conta de imóveis, para as obras concluídas e incorporadas junto à Superintendência de Contabilidade/SEFIN e faremos a respectiva reclassificação de forma que em 2014 esse valor fique evidenciado corretamente no Balancete de verificação em consonância com o inventário de bens imóveis do setor de Patrimônio.

Dado o exposto e tendo em vista que não houve dolo ou má fé por parte deste Presidente ou da Assembleia Legislativa - ALE/RO, bem como que os ajustes realizados no balancete de dezembro/2013 pelos técnicos do SISTEMA SIAFEM (opções 12,13 e 14 e anexos) **independem deste Poder**, uma vez aclarado os apontamentos feitos pelos técnicos dessa Corte de Contas, pugnamos pelo saneamento das irregularidades com base nos documentos apresentados em anexo.

(...)

Preliminarmente, impende registrar que essa questão foi tratada no subitem 8.3.2 “c” do Relatório Técnico inaugural, às fls. 298/328, que assim discorreu sobre o tema, *in verbis*:

(...)

a) BENS IMÓVEIS

DESCRIÇÃO	VALOR	
Saldo do Exercício Anterior ¹⁹	R\$	15.226.197,42
(+) Inscrição ²⁰	R\$	14.206.489,85
(-) Baixa ²¹	R\$	1.519.090,10

¹⁹ Saldo do Exercício Anterior extraído do Relatório Técnico da Prestação de Contas do exercício de 2012 inserto nos autos do Processo TCERO nº 01672/2013.

²⁰ Dados extraído do SIAFEM, consulta em 23.5.2014, consoante documento juntado à fl. 295.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

(=) Saldo Para o Exercício Seguinte	R\$	27.913.597,17
-------------------------------------	-----	---------------

Fonte: Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 23; Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis – Anexo TC 16, CD à fl. 282; e Balancete do mês de dezembro/2013, à fl. 265.

O Saldo para o Exercício Seguinte apurado pelo Corpo Técnico, conforme quadro acima, de R\$27.913.597,17 (vinte e sete milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), concilia com o valor a esse título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 23, e no Balancete do mês de dezembro/2013, à fl. 265.

Entretanto, não concilia com o valor a esse mesmo título registrado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Imóveis, CD à fl. 282, e no documento impresso, à fl. 288, de R\$4.518.189,02 (quatro milhões, quinhentos e dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e dois centavos), acusando uma diferença aritmética de R\$23.395.408,15 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos).

(...)

Os defendentes asseveram que a que a diferença se refere a Obras em andamento, no valor de R\$23.395.408,15 (vinte e três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e oito reais e quinze centavos), que ainda não foram incorporadas ao Patrimônio, o que só ocorrerá após o Termo Definitivo da Obra da ALE/RO, acrescentando, por fim, que solicitaram, junto à Superintendência de Contabilidade/SEFIN, a criação de uma conta de imóveis, para as obras concluídas e incorporadas e farão a respectiva reclassificação de forma que em 2014 esse valor fique evidenciado corretamente no Balancete de verificação em consonância com o inventário de bens imóveis do setor de Patrimônio.

É relevante destacar que esses esclarecimentos corroboram o que consta no subitem VI – Área Patrimonial – do Relatório do Controle Interno – 3º Quadrimestre/2013, às fls. 294/295 dos autos do Processo TCERO n. 02493/2013, por essa razão e considerando que a ALE está adotando providências no sentido de conciliar as informações do inventário de bens imóveis com os registros contábeis do SIAFEM, entendemos que os Defendentes lograram êxito em suas justificativas e opinamos pela elisão desse apontamento.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Impende destacar que, por ocasião da análise inaugural, o Corpo Técnico sugeriu, no tópico “Proposta de Encaminhamento”, ao Senhor Conselheiro Relator, EDILSON DE SOUSA SILVA, que solicitasse esclarecimentos junto ao Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO (período de 1.1.2013 a 31.12.2013), declinando os motivos de fato e de direito, sustentados em documentação hábil, em relação aos seguintes pontos:

4.1 Justificar a realização de despesas na modalidade de “dispensa de licitação”, no valor de R\$1.888.194,43 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme escriturado na rubrica 522920406, consoante expresso no Balancete de dezembro/2013, à fl. 272;

²¹ Dados extraído do SIAFEM, consulta em 23.5.2014, consoante documento juntado à fl. 295.



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

4.2 Justificar a realização de despesas na modalidade “inexigibilidade de licitação”, no valor de R\$431.779,57 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme escriturado na rubrica 522920407, consoante exposto no Balancete de dezembro/2013, à fl. 272;

4.3 Justificar a manutenção de valores relativos a “suprimentos de fundos”, pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), conforme escriturado na rubrica 113110200, consoante exposto no Balancete de dezembro/2013, à fl. 264;

4.4 Justificar a manutenção de valores relativos a “concessões de diárias”, pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$1.683.288,40 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), conforme escriturado na rubrica 113110199, consoante exposto no Balancete de dezembro/2012, à fl. 264;

4.5 Determinar aos gestores da ALE/RO que carreguem aos autos a documentação que comprove o valor devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, decorrente da diferença com repasses de duodécimos de exercícios pretéritos, bem como dos valores que ALE/RO deixou de repassar para o poder Executivo, proveniente de retenção do Imposto de Renda dos servidores, não recolhidos aos cofres do Estado de Rondônia em tempo oportuno (apresentando o “espelho” das contas contábeis em que tais valores estão escriturados), os quais estão sendo objeto do “encontro de contas” previsto na Lei Estadual n. 2.752/2012, para que o Corpo Técnico possa promover a conciliação entre os valores a receber do Executivo Estadual (pendência de duodécimos) com os valores a repassar ao Executivo (retenção do Imposto de Renda) e, dessa forma, dar cumprimento ao item II do Voto do Conselheiro Relator, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02443/2013 (RGF/ALE-3º Quadrimestre/2013);

4.6 Apresentar a fundamentação e a documentação que demonstrem a regularidade e a legitimidade na concessão de diárias, conforme rol exemplificativo apresentado abaixo, evidenciando o interesse público envolvido em cada caso, conforme analisando no subitem 11 deste Relatório Técnico:

NOME DO FAVORECIDO	a) VALOR DAS DIÁRIAS RECEBIDAS EM 2013 (R\$)	b) MÉDIA MENSAL (a/12) (R\$)	VALOR PENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Jean Carlos Scheffer Oliveira	24.800,00	2.066,67	19.200,00
Elton Bordini Bittencourt	54.900,00	4.575,00	12.800,00
David Santos Casseb	26.832,80	2.236,07	12.832,80
Paulo ayres de Almeida	30.432,80	2.536,07	11.632,80
José Ribamar de Araújo	30.400,00	2.533,33	12.800,00
José Herminio Coelho	21.440,00	1.786,67	2.240,00
Carlos Alberto Martins Manvailer	30.432,80	2.536,07	4.632,80
José Hilde Tacana Vila Forte	28.000,00	2.333,33	13.600,00
Renne André Valente Lobo	27.200,00	2.266,67	1.200,00
Glaucione Maria Rodrigues	22.400,00	1.866,67	-
Antonilson da Silva Moura	38.232,80	3.186,07	-



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

Roberto Jorge Ferreira	44.000,00	3.666,67	-
Euclides Maciel de Souza	35.200,00	2.933,33	36.800,00
Luiz Cláudio Pereira Alves	22.939,50	1.911,63	7.200,00
Ana Lúcia Dermani da Aguiar	27.200,00	2.266,67	2.400,00
Josival Rodrigues da Silva	42.232,80	3.519,40	14.800,00
Francisco Eurico Costa Gonçalves	39.200,00	3.266,67	25.200,00
José Cláudio Nogueira Carvalho	32.000,00	2.666,67	32.000,00
Cícero Evangelista Moreira	56.900,00	4.741,67	13.600,00
Marisvaldo José da Silva	22.600,00	1.883,33	6.400,00
Luciana C. S. da Silva Souza	26.800,00	2.233,33	6.400,00
Luiz Alberto Goebel	50.400,00	4.200,00	16.000,00
Alberto Jorge Vale	53.600,00	4.466,67	21.600,00
João Batista da Costa Filho	33.200,00	2.766,67	9.200,00
Regina Célia de Almeida El Rafihi	33.200,00	2.766,67	5.200,00
André Ricardo Silva de Azevedo	41.800,00	3.483,33	23.800,00
João Ricardo Gerolamo de Mendonça	40.000,00	3.333,33	22.480,00
Heberton Dias	61.200,00	5.100,00	25.800,00
Lincon Oliveira Serrath	31.200,00	2.600,00	-
Carlos Alberto Holanda Júnior	44.800,00	3.733,33	-
Débora Santiago Sanchez	34.400,00	2.866,67	23.200,00
José Euclides Clemente	30.139,50	2.511,63	6.939,50
TOTAL	1.138.083,00	94.840,25	389.957,90

Fonte: Quadro Analítico de Diárias Concedidas, às fls. 329/338 dos autos do Processo TCERO n. 02493/2013.

4.7 Ademais, entendemos conveniente que o Conselheiro Relator solicite esclarecimentos adicionais junto ao Gestor da ALE/RO em relação ao estágio atual das apurações de responsabilidades porventura instauradas administrativamente no âmbito da ALE/RO, independente das medidas judiciais cabíveis, em relação aos seguintes fatos e valores, conforme analisando no subitem 11 deste Relatório Técnico:

4.7.1 **Devedores Diversos**, de R\$1.513.210,61 (um milhão, quinhentos e treze mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos), trata-se de diversos valores provenientes de exercícios anteriores, quando alguns serviços e/ou despesas não eram executadas dentro da **legalidade**;

4.7.2 **Créditos por Dano ao Patrimônio**, de R\$1.759.429,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), trata-se de pendência junto à instituição financeira denominada Banco Rural S/A; e

4.7.3 **Pessoal e Encargos Sociais**, de R\$4.589.583,55 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), trata-se de importância inscrita em “Valores Pendentes em Curto Prazo”, que se refere à despesa com Folha de Pagamento e encargos sociais de servidores, tal dispêndio foi efetuado **sem cobertura orçamentária e sem empenho prévio**.

Vale destacar que a sugestão do Corpo Técnico foi acatada pelo Ilustre Conselheiro Relator que, na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS, assim se expressou, *in verbis* (à fl. 334):



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

(...)

*Deve também, a Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, **oficiar** ao atual Presidente da Assembleia Legislativa para que envide esforços no sentido de atender as recomendações elencadas nos itens 13 do relatório técnico, fls. 327/327-v, bem como, **juntamente com sua defesa**, apresente os esclarecimentos solicitados no item 14 do relatório técnico, fls.327-v/328-v.*

(...)

Em decorrência disso, foi expedido o Ofício n. 1432/2014/DP-SPJ, de 2.7.2014, à fl. 339, dirigido ao Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – Presidente da ALE, comunicando-o sobre a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 035/2014/GCESS e solicitando que fossem apresentados os esclarecimentos constantes do Relatório Técnico inaugural.

Vale destacar que o Ofício n. 1432/2014/DP-SPJ foi recebido pelo destinatário em 11.7.2014, todavia o Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – Presidente da AL -, não trouxe junto à sua Defesa (às fls. 398/402) nenhum esclarecimento sobre os pontos acima elencados.

Nesse sentido, considerando que a elucidação dos pontos acima mencionados é de crucial relevância para que o Corpo Técnico possa emitir “Parecer Conclusivo” sobre a presente Prestação de Contas, entendemos conveniente sugerir ao Ilustre Conselheiro Relator que, se assim entender, reitere junto ao Gestor Máximo da ALE o pedido de esclarecimentos em relação às questões em tela.

5. CONCLUSÃO

Concluído o reexame dos autos do Processo nº 01294/2014, que cuidam da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO – exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE – e outra, este Corpo Técnico, após análise das justificativas apresentadas, entende que, pelo que consta nos autos, remanescem as seguintes irregularidades:

5.1 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, POR:

5.1.1 Descumprimento do Artigo 49 da Lei Complementar Estadual nº. 154/96, em virtude da não apresentação do “expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior” sobre os relatórios e pareceres do controle interno, conforme analisado no subitem 3.1.1 deste Relatório Técnico.

5.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ HERMÍNIO COELHO – PRESIDENTE DA ALE/RO - CPF Nº 117.618.978-61, CONJUNTAMENTE COM A SENHORA LAURICÉLIA DE OLIVEIRA E SILVA - CHEFE DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE - CPF Nº 591.830.042-20 -, POR:



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

5.2.1 Descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R\$29.957,75 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), apurada entre o “saldo para o exercício seguinte” da conta “estoques” (almoxarifado), calculado pelo Corpo Técnico, de R\$451.374,85 (quatrocentos e cinquenta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), e o valor a esse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 23, e no Balancete do mês de dezembro/2013, à fl. 264, de R\$481.332,61 (quatrocentos e oitenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), consoante analisado no subitem 3.2.7 deste Relatório Técnico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que o Presidente da ALE não apresentou os esclarecimentos solicitados e que a elucidação dos pontos abaixo mencionados é de crucial relevância para que o Corpo Técnico possa emitir “Parecer Conclusivo” sobre a presente Prestação de Contas, entendemos conveniente sugerir ao Ilustre Conselheiro Relator que, se assim entender, reitere junto ao Senhor JOSÉ HERMÍNIO COELHO – Presidente da ALE/RO -, o pedido de esclarecimentos, para que ele (Gestor Máximo daquela Casa de Leis) decline os motivos de fato e de direito, sustentados em documentação hábil, em relação aos seguintes pontos:

6.1 Justificar a realização de despesas na modalidade de “dispensa de licitação”, no valor de R\$1.888.194,43 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), conforme escriturado na rubrica 522920406, consoante expresso no Balancete de dezembro/2013, à fl. 272;

6.2 Justificar a realização de despesas na modalidade “inexigibilidade de licitação”, no valor de R\$431.779,57 (quatrocentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme escriturado na rubrica 522920407, consoante expresso no Balancete de dezembro/2013, à fl. 272;

6.3 Justificar a manutenção de valores relativos a “suprimentos de fundos”, pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$39.800,00 (trinta e nove mil e oitocentos reais), conforme escriturado na rubrica 113110200, consoante expresso no Balancete de dezembro/2013, à fl. 264;

6.4 Justificar a manutenção de valores relativos a “concessões de diárias”, pendentes de análise, aprovação, homologação e baixa no SIAFEM, de R\$1.683.288,40 (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), conforme escriturado na rubrica 113110199, consoante expresso no Balancete de dezembro/2012, à fl. 264;

6.5 Determinar aos gestores da ALE/RO que carreguem aos autos a documentação que comprove o valor devido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, decorrente da diferença com repasses de duodécimos de exercícios pretéritos, bem como dos valores que ALE/RO deixou de repassar para o poder Executivo, proveniente de retenção do Imposto de Renda dos servidores, não recolhidos aos cofres do Estado de Rondônia em tempo oportuno (apresentando o “espelho” das contas contábeis em que tais valores estão escriturados), os quais



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

estão sendo objeto do “encontro de contas” previsto na Lei Estadual n. 2.752/2012, para que o Corpo Técnico possa promover a conciliação entre os valores a receber do Executivo Estadual (pendência de duodécimos) com os valores a repassar ao Executivo (retenção do Imposto de Renda) e, dessa forma, dar cumprimento ao item II do Voto do Conselheiro Relator, prolatado nos autos do Processo TCERO n. 02443/2013 (RGF/ALE-3º Quadrimestre/2013);

6.6 Apresentar a fundamentação e a documentação que demonstrem a regularidade e a legitimidade na concessão de diárias, conforme rol exemplificativo apresentado abaixo, evidenciando o interesse público envolvido em cada caso, conforme analisando no subitem 11 do Relatório Técnico inaugural:

NOME DO FAVORECIDO	a) VALOR DAS DIÁRIAS RECEBIDAS EM 2013 (R\$)	b) MÉDIA MENSAL (a/12) (R\$)	VALOR PENDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
Jean Carlos Scheffer Oliveira	24.800,00	2.066,67	19.200,00
Elton Bordini Bittencourt	54.900,00	4.575,00	12.800,00
David Santos Casseb	26.832,80	2.236,07	12.832,80
Paulo ayres de Almeida	30.432,80	2.536,07	11.632,80
José Ribamar de Araújo	30.400,00	2.533,33	12.800,00
José Hermínio Coelho	21.440,00	1.786,67	2.240,00
Carlos Alberto Martins Manvailler	30.432,80	2.536,07	4.632,80
José Hilde Tacana Vila Forte	28.000,00	2.333,33	13.600,00
Renne André Valente Lobo	27.200,00	2.266,67	1.200,00
Glaucione Maria Rodrigues	22.400,00	1.866,67	-
Antonilson da Silva Moura	38.232,80	3.186,07	-
Roberto Jorge Ferreira	44.000,00	3.666,67	-
Euclides Maciel de Souza	35.200,00	2.933,33	36.800,00
Luiz Cláudio Pereira Alves	22.939,50	1.911,63	7.200,00
Ana Lúcia Dermani da Aguiar	27.200,00	2.266,67	2.400,00
Josival Rodrigues da Silva	42.232,80	3.519,40	14.800,00
Francisco Eurico Costa Gonçalves	39.200,00	3.266,67	25.200,00
José Cláudio Nogueira Carvalho	32.000,00	2.666,67	32.000,00
Cicero Evangelista Moreira	56.900,00	4.741,67	13.600,00
Marisvaldo José da Silva	22.600,00	1.883,33	6.400,00
Luciana C. S. da Silva Souza	26.800,00	2.233,33	6.400,00
Luiz Alberto Goebel	50.400,00	4.200,00	16.000,00
Alberto Jorge Vale	53.600,00	4.466,67	21.600,00
João Batista da Costa Filho	33.200,00	2.766,67	9.200,00
Regina Célia de Almeida El Rafihi	33.200,00	2.766,67	5.200,00
André Ricardo Silva de Azevedo	41.800,00	3.483,33	23.800,00
João Ricardo Gerolomo de Mendonça	40.000,00	3.333,33	22.480,00
Heberton Dias	61.200,00	5.100,00	25.800,00
Lincon Oliveira Serrath	31.200,00	2.600,00	-
Carlos Alberto Holanda Júnior	44.800,00	3.733,33	-
Débora Santiago Sanchez	34.400,00	2.866,67	23.200,00
José Euclides Clemente	30.139,50	2.511,63	6.939,50



Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Diretoria de Controle Externo IV - Poderes
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP 76.801-327
Tel.: (0xx69) 3211-9151 – Fax (0xx69) 3211-9033
E-mail: sgce@tce.ro.gov.br

Fls. n.º
Proc. n.º 01294/2014

TOTAL	1.138.083,00	94.840,25	389.957,90
-------	--------------	-----------	------------

Fonte: Quadro Analítico de Diárias Concedidas, às fls. 329/338 dos autos do Processo TCERO n. 02493/2013.

6.7 Ademais, entendemos conveniente que o Conselheiro Relator solicite esclarecimentos adicionais junto ao Gestor da ALE/RO em relação ao estágio atual das apurações de responsabilidades porventura instauradas administrativamente no âmbito da ALE/RO, independente das medidas judiciais cabíveis, em relação aos seguintes fatos e valores, conforme analisando no subitem 11 do Relatório Técnico inaugural:

6.7.1 **Devedores Diversos**, de R\$1.513.210,61 (um milhão, quinhentos e treze mil, duzentos e dez reais e sessenta e um centavos), trata-se de diversos valores provenientes de exercícios anteriores, quando alguns serviços e/ou despesas não eram executadas dentro da **legalidade**;

6.7.2 **Créditos por Dano ao Patrimônio**, de R\$1.759.429,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), trata-se de pendência junto à instituição financeira denominada Banco Rural S/A; e

6.7.3 **Pessoal e Encargos Sociais**, de R\$4.589.583,55 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), trata-se de importância inscrita em “Valores Pendentes em Curto Prazo”, que se refere à despesa com Folha de Pagamento e encargos sociais de servidores, tal dispêndio foi efetuado **sem cobertura orçamentária e sem empenho prévio**.

É o relatório.

Porto Velho-RO, 27 de agosto de 2014

JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Diretor de Controle IV – Poderes - Substituto
Portaria n. 798, de 9 de julho de 2014